

UMA ANÁLISE DA NATUREZA FÁTICO-JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO SÉCULO XXI

AN ANALYSIS OF FACTUAL - LEGAL STATUS OF ANIMALS NOT HUMAN IN THE TWENTY-FIRST CENTURY

Ana Karina de Sousa Correia

Advogada. Especialista em Direito Constitucional. Fundadora e ex-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/CE. Membro diretoria da Comissão de Direitos dos Animais no Conselho Federal da OAB/DF (gestão 2013-2015). *E-mail:* karinasousa.adv@gmail.com.

Resumo

O presente texto analisa a natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI, tendo por objetivo geral refletir acerca da necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista os avanços tecnológicos, sociais, jurisprudenciais e da neurociência. O trabalho tem por objetivos específicos expor os aspectos histórico-filosóficos do relacionamento do animal humano com os não humanos, a Constituição, as leis, o direito comparado, a jurisprudência, a doutrina e as descobertas da neurociência. Utilizou-se o estudo descritivo, com pesquisas documental, bibliográfica, além do suporte da *internet*. A partir do estudo realizado, constatou-se a iminência da mudança no arcabouço jurídico brasileiro da natureza jurídica dos animais não humanos.

Palavras-chave: Animais. Natureza. Fático-jurídica. Análise.

Abstract

This paper analyzes the legal and juridical nature of non-human animals in the 21st century, with the general objective of reflecting on the need to update the Brazilian legal system, taking into account technological, social, jurisprudential and neuroscience advances. The specific objectives of the work are to expose the historical-philosophical aspects of the human animal's relationship with non

THEMIS

humans, the Constitution, laws, comparative law, jurisprudence, doctrine and discoveries of neuroscience. The descriptive study was used, with documental, bibliographical research, as well as internet support. From the study carried out, it was verified the imminence of the change in the Brazilian juridical framework of the legal nature of non human animals.

Keywords: *Animals. Nature. Factual-legal. Analysis.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda os animais não humanos, buscando investigar a natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. A escolha do tema, é atribuída a uma afinidade natural com esses seres desde a infância desta autora. Observa-se que o conceito da natureza dos animais na esfera jurídica tem sido objeto de questionamentos, ainda mais quando confrontados com os recentes fatos ocorridos em todo o mundo acerca destes seres, tanto no âmbito da neurociência, como das decisões jurisprudenciais do Brasil e de outros países.

Percebe-se ser necessário abordar este assunto cuidadosamente, em busca de tornar o seu entendimento mais adequado aos avanços tecnológicos, científicos, sociais e jurisprudenciais ocorridos nas últimas décadas. Busca-se, também, viabilizar um entendimento dotado de unicidade entre os doutrinadores, cientistas, profissionais do Direito, leis e a jurisprudência.

Observa-se que o cidadão do século XXI tem mais acesso às informações, adquirindo com isto um conhecimento mais abrangente a respeito de quase tudo, e neste universo encontra-se o Direito Animal - a fauna, a ciência, as leis e as jurisprudências concernentes aos animais. Muitos estão aprofundando os seus conhecimentos acerca dos animais não humanos e, com isto, alcançando surpreendentes constatações.

No século XXI depara-se com cidadãos mais esclarecidos, civilizados e preocupados com os seres de outras espécies. Estes cidadãos não aderem às práticas de crueldade e buscam um mundo de paz. No entanto, existe uma parcela

da sociedade, não tão evoluída, que ainda nutre um instinto de violência e de atos de crueldade, talvez por falta de conhecimento e de formação de base (familiar e educacional); esses ainda são contrapontos estatísticos na evolução da espécie humana e da sociedade.

O cidadão esclarecido acerca das leis, da ciência, dos ditames constitucionais, legais e da rotina das indústrias que usam animais não humanos, não adere mais a algumas condutas porque as consideram cruéis, como por exemplo, não consomem *foie grás*, não usam casacos de pele, perfume de almíscar, não assistem e nem apoiam brigas (rinhas) de galo, touradas, vaquejadas, farras do boi, alguns não ingerem mais carne de origem animal e outros nem mesmo usam sapatos, bolsas ou qualquer artefato de origem animal. Este perfil encontra-se em crescente expansão no Brasil e no mundo.

Existe uma forte pressão da sociedade ambientalmente correta, aquela que reconhece e respeita a senciência nos animais, sobre os políticos para fazerem leis em prol dos animais (como foi o caso da proibição da vaquejada no município de Fortaleza e do ajuizamento da ADI n. 4983/2013 pelo Procurador Geral da República em face da lei da vaquejada no estado do Ceará no STF, o qual julgou procedente e a vaquejada foi declarada inconstitucional em todo o âmbito nacional no dia 17/10/2016).

Forte pressão tem sido exercida sobre os políticos pelas Comissões de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB, a citar, o recente confronto de ideias publicado no Caderno 1 do Jornal O Povo, no dia 03/07/2015, entre a Presidente de Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/CE, a advogada Ana Karina de Sousa, e o Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP), acerca do Projeto de Lei - PL n. 1767/2015 de sua autoria, o qual enseja tornar a Vaquejada, rodeios e afins como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Há pressão sobre as indústrias que realizam a vivissecção (a recente manifestação contra a vivissecção dos *beagles* em São Paulo, culminando com o sequestro daqueles animais, o fechamento da indústria e a proibição, pelo governador Geraldo Alckmin, da prática da vivissecção para cosméticos); sobre as

THEMIS

universidades (a exemplo do instrumento criado pelo Promotor de Justiça Laerte Levai sobre o direito do aluno da área de saúde em interpor objeção de consciência para não ser obrigado a sacrificar animais em aulas experimentais; como também, as sentenças expedidas por juízes proibindo as práticas de vivissecação, como o caso da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina).

Ademais, há pressão sobre: os zoológicos (como a inusitada concessão de *Habeas Corpus* para a Chipanzé Suíça no zoológico na cidade de Salvador); o Poder Executivo (com os pedidos para a criação de hospitais públicos veterinários em várias cidades do país); o Ministério Público (com uma parcela da sociedade e do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados cobrando uma punição ao Promotor de Justiça que incentivou a sociedade a “comer jumentos”).

No Poder Judiciário está em expansão uma nova modalidade de advogados, os chamados “advogados defensores da causa animal”. Na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – tem-se visto, nos últimos seis anos, a criação de uma nova espécie de Comissão: as chamadas “Comissões de Defesa dos Direitos dos Animais”, em todas as seccionais e subseccionais da OAB.

Em junho de 2015, todas as Comissões Defensoras de Animais das seccionais e subseccionais da OAB reuniram-se em Brasília, numa parceria OAB e Poder Legislativo, a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos dos Animais com o apoio das Comissões, para debaterem acerca da necessidade de que seja atribuída uma nova natureza jurídica aos animais não humanos no arcabouço jurídico brasileiro, em especial debateram o Projeto de Lei n. 6799/2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, que estabelece um Regime Jurídico Especial aos animais não humanos e a natureza jurídica de Sujeitos de Direito Despersonificados.

Acrescente-se, quanto ao direito comparado, uma notável mudança no mundo com a recente criminalização de maus tratos a animais, ocorrida no dia 1º de Outubro de 2014, em Portugal. Existem pressões nas mais diversas áreas da sociedade, numa perspectiva local, nacional e mundial que impulsionam a necessidade de análises acerca da natureza fático-jurídica dos animais não humanos.

É crescente o número de advogados, promotores e cidadãos que buscam defender esses seres, sem nem saberem ao certo se os não humanos são sujeitos de direito, são objetos, semoventes, bens difusos, se possuem direitos individualizados, se são dotados de sentimentos, de consciência ou de alguma razão.

Enfim, este tema requer muita pesquisa, urgência, atenção, reflexão e amadurecimento para que seja conhecida, ou reconhecida, a natureza legítima destes seres, quer fática, quer jurídica. E que bom será se a fática e a jurídica alinharem-se num entendimento harmônico e pacífico.

Ao referir-se aos animais não humanos, este artigo parte da premissa da existência de duas grandes categorias de Animais: Animais Humanos - “*homo sapiens*” e os Animais não Humanos - todos aqueles que não são “*homo sapiens*”. Quanto ao significado do termo senciente, traduz a capacidade do animal sentir dor e prazer, contudo, até o momento, nem todos os animais não humanos são considerados seres sencientes. Não são considerados sencientes, até o momento, por exemplo, os seres que não possuem sistemas nervosos centralizados, a título de exemplo: as bactérias, arqueobactérias, protistas, fungos, plantas.

Visissecção significa cortar um corpo vivo. É um termo muito usado para designar a dissecação ou estudos científicos em animais vivos. Quanto à Educação Ambiental que este texto propõe, refere-se a uma convivialidade harmônica entre as duas categorias de animais – humanos e não humanos. Implicando na preservação e coexistência de todas as espécies de animais, no tratamento ético e respeitoso do humano em relação ao não humano. O Direito Ambiental é o ramo do Direito Público que trata do meio ambiente no qual essas duas categorias de animais coexistem – humanos e não humanos - portanto, quando o humano utiliza o meio ambiente, deve entender que o não humano coexiste com ele neste espaço ao qual tem igual direito. A partir desse entendimento deve-se buscar, se for o caso, conviverem entre si, ou realizarem manejos de transferência de “*habitat*” com responsabilidade.

THEMIS

Este trabalho traz alguns questionamentos com o objetivo de examinar melhor acerca da natureza fático-jurídica dos animais não humanos, em face dos recentes avanços científicos, tecnológicos, jurisprudenciais, sociais, legais, dentre outros, que serão a seguir expostos. Será que a natureza jurídica dos animais em pleno século XXI ainda é a mesma de séculos atrás? Qual será a definição que a Ciência confere a estes seres na atualidade? E qual a definição jurídica? Serão elas compatíveis? O Direito e a Ciência andam de “mãos dadas” neste entendimento? Encontram-se em vias de uma mudança no arcabouço jurídico acerca da natureza dos animais não humanos?

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS

Aristóteles (384-322 a.C.), utilizava animais para fins científicos. Tomás de Aquino (1228-1274) acreditava que os animais eram destituídos de alma e que eram criados para nos servir, sem que tivéssemos nenhum dever para com eles. René Descartes (1596-1650) criou a Teoria *animal-machine*, na qual afirmava que os animais eram máquinas, sem sentimentos, sem dor e sem prazer. Fundamentados nesta teoria, várias vivisseções foram feitas na Escola de Port-Royal nem animais conscientes, quando qualquer animal rugia ou grania ao ser seccionado vivo, interpretava-se o fato não como uma dor, mas como um simples ranger de uma máquina. Um século depois, Voltaire (1694-1778) escreveu a sua *Réplica à Teoria de Descartes* (1993, p. 169):

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento [...]. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.

Salienta Voltaire (1978, p.97):

Algumas criaturas bárbaras agarram este cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos de sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza.

O francês Étienne Bonnot de Condillac (1715-1780), em 1755 foi o autor da obra “O Tratado dos Animais”, na qual atribuiu aos animais todas as faculdades humanas. O teórico realizou uma profunda crítica à teoria cartesiana dos animais como “máquinas sem alma”, que fundamentava o sistema do naturalista Buffon. O inglês David Hume (1711-1776), autor da obra intitulada “Tratado da Natureza Humana”, acreditava ser ridículo ter que provar algo tão evidente como é o fato de os animais serem dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Porém, no revés da verdade, surgiu o fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878), lançando a obra “Introdução à medicina experimental”, onde se ensinava o uso de animais como objetos, e até admitia que os animais não seriam as cobaias perfeitas, mas os utilizava porque, segundo ele, estavam fora das preocupações morais humanas, sendo considerados como objetos e eticamente neutros (Bernard, 2011).

Este argumento foi refutado, posteriormente, por vários estudiosos como Jeremy Bentham, Peter Singer, entre outros. Na tradição filosófica ocidental, o primeiro pensador a considerar os animais sob o ponto de vista ético foi Jeremy Bentham (1776), ficou conhecido como um dos pioneiros na consideração dos animais como seres morais, sobre a nossa relação com eles, a partir de uma indagação até então inusitada: “será que eles sofrem?”. Consoante Bentham, a capacidade de sentir dor e prazer, e não a capacidade de raciocínio e articulação linguística - embora exista de forma peculiar a cada espécie - é que deve ser considerada em nossa relação com os animais. O filósofo austríaco Peter Singer, hoje referência

THEMIS

no tema sobre a dignidade do animal não humano, defende o Princípio de Igual Consideração de Interesses como sendo a base moral que deve guiar as nossas relações com os outros seres. A aplicação da moral apenas aos membros da nossa própria espécie seria inconcebível. Consoante Correia (2007, p.4), Carl Jung assegurava que o homem ocidental possuía uma “superioridade” sobre a natureza de uma forma perfeita e quase diabólica. Que deveriam estar conscientes disto para evitar que destruíssem a natureza. Afirmava também que o homem, por desconhecer a sua própria alma, esta se rebelaria contra ele de maneira suicida.

Segundo Singer (2004, p. 7), a sensibilidade (capacidade de sentir dor e prazer) deve ser o único pré-requisito para ter consideração de interesses (mesmo entendimento de Bentham). Optar por outras características como inteligência ou racionalidade, por exemplo, seria escolher um limite arbitrário. Questiona, por que então não escolher outra característica como a cor da pele, por exemplo? Reitera o seu pensamento, afirmando que os racistas violam o princípio da igualdade, dando maior peso aos interesses dos membros de sua própria raça, esclarece que se pode chamar de “especismo” a este tipo de racismo, quando se dispensa maior consideração aos membros da espécie humana, em detrimento de outras. Em 1978, em Bruxelas, a assembleia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais.

No Brasil teve origem o primeiro *Habeas Corpus* para não humano, para um Chimpanzé (Ministério Público da Bahia), ao direito à objeção de consciência ao aluno da área de saúde que não queira participar de aulas com sacrifícios de animais (Procurador Laerte Levai), como também ao ajuizamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei da Vaquejada (Ministério Público do Ceará), apenas para citar algumas iniciativas. Estes fatos representam significativos avanços jurídicos e culturais que renovam a esperança dos ambientalistas e humanizam a sociedade.

3. ASPECTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal do Brasil de 1988 – CF/88, em seu artigo 225 abarca o meio ambiente e estabelece que é obrigação do estado e da coletividade protegerem os Animais: Art. 225, VII – “Proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei , as práticas que coloquem em risco [...] ou submetam os animais a crueldade.” A Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, dez anos depois, supriu essa exigência do texto constitucional.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei federal n. 9.605/98 estabelece, por sua vez, em seu artigo 32, §§ 1º e 2º:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Código Civil, Lei n. 10.406/02, na Seção II, Dos Bens Móveis, art. 82, prevê: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Estabelecendo, portanto, que os animais são bens e apenas as pessoas naturais (antes chamadas de pessoas físicas) são sujeitos de direito, mesmo entendimento do anterior Código Civil de 1916.

O Decreto n. 24.645/34, de aplicabilidade imediata, de eficácia plena, consoante determina o seu dispositivo final, estabelece medidas de proteção aos animais:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das

sociedades protetoras de animais. Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; [...] XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; [...] Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência [...] Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Analisando o Direito comparado, que consiste no estudo das diferenças e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes países, tem-se, por exemplo, que a Suíça foi o primeiro país europeu a proteger, constitucionalmente, os animais. No artigo 80 da Constituição Suíça, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e, desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer no artigo 120, n. 2, a “Dignidade das Criaturas”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos:

Art. 120º Engenharia genética no âmbito não-humano. 1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética. 2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.

Em Portugal, ocorreu a criminalização dos maus tratos aos animais no dia 01 de outubro de 2014. Considerou-se tardia, mas sinaliza um reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, a partir da qual, reverbera uma nova moral sobre a sociedade humana relativa a esses seres.

Surgiu um novo constitucionalismo latino-americano, em especial nas Constituições da Bolívia e do Equador, que reconhecem direitos próprios da natureza, valorizando a “pacha mama”, com tudo que nela vive e dela faz parte indissociável. Uma perspectiva ecocêntrica e biocêntrica, na qual reconhece à “Mãe Terra” direitos idênticos dos seres humanos.

No Código Penal Francês, surgiu uma nova categoria para as infrações cometidas contra os animais, as quais vêm disciplinadas no Livro V, intitulado “Outros Crimes e Delitos”, Título II, denominado “Outras Disposições”, Capítulo Único, as “sevícias graves ou atos de crueldade contra os animais”, nos artigos 521-1 e 521-2. Estes servem de objeto para este estudo posto que, tratam dos animais utilizados em experimentos científicos. A tutela recai sobre todos os animais, inclusive sobre os destinados ao consumo humano. Segundo Marguénaud (1995, p. 187), o legislador francês colocou as infrações contra os animais fora da categoria das infrações contra os bens, rompendo com a teoria animal-coisa, considerando-os como seres sensíveis. Reflete sobre o atual *status* do animal:

Et les animaux sont pas produits plus, qui sont devenus? Une voile de catégorie sans précédent, quelque part entre les biens et des personnes? Peut-être, mais vous devez parier que ce type de sustentation juridique ne durera pas longtemps et que l'hypothèse de la personnification des animaux, grandement améliorée par le nouveau Code pénal sera bientôt imposée. (MARGUÉNAUD, 1995, p.187).

Em 28 de janeiro de 2015, como mencionado, o Parlamento Francês alterou o Código Civil, passou a reconhecer uma nova natureza jurídica aos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14), e não mais como propriedade pessoal nos

THEMIS

moldes do antigo artigo 528. Desta forma, os animais não são definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. O Código Civil da França foi elaborado por Napoleão em 1804 e os animais eram considerados como bens de consumo.

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e alteraram os seus Códigos. Códigos de Países como a Suíça, a Alemanha, a Áustria, a França, recentemente a Nova Zelândia fazem constar uma Natureza Jurídica diferente para os animais não humanos. A Suíça desde 2002; a Alemanha em 2002, livro I, seção 90 e a Áustria desde 1988 expressam em seus códigos que os animais não humanos não são coisas ou objetos. A França e a Nova Zelândia, como comentado, os reconhecem como seres sencientes.

No Brasil, o Projeto de Lei n. 6.799/2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, aprovado na forma do substitutivo pelo relator Deputado Federal Arnaldo Jordy, estabelece um regime jurídico especial e uma nova natureza jurídica aos animais não humanos, alterando o Código Civil e os conceituando como Sujeitos de Direito Despersonalizados, vedando inclusive que sejam tratados como coisas. Outrossim, há um outro Projeto de Lei, n. 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia que visa apenas a vedar que os animais não humanos sejam tratados como coisas, mas os mantém como bens, fazendo ressalva ao disposto em lei especial. Para Coelho (2012, p. 12), a categoria “sujeitos de direito” é gênero e “despersonalizados” é espécie. Ferreira (2014, p.126):

Portanto, a grande questão quando se fala em animais como sujeitos de direitos é descaracterizá-los da condição de coisa, bem ou propriedade e integrá-los à categoria de entes despersonalizados não humanos e, como tal, sujeitos. (FERREIRA, 2014, p. 126)

Em 1978, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura proclamou, em Bruxelas, a DUDA - Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

Considerando que cada animal tem direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE: Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º-a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Art. 3º - a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia. Art. 4º - a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º -a) Cada animal pertence a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie. b) [...] Art. 8º -a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas. (UNESCO – ONU, 1978)

O Brasil inaugurou o tema no seu sistema legal, com a primeira sentença do país, um marco Jurídico, em 2010. Os recentes julgados dos Juízes, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, vêm sendo favoráveis aos animais, em detrimento das condutas humanas em relação a estes. Exemplo disto foi em 10 de março de 2010, quando o Brasil obteve um marco jurídico, a sua primeira sentença contra experimentação animal, proferida pela juíza Ana Paula Theodósio

THEMIS

de Carvalho, da 5ª Vara Cível de São José dos Campos (SP), onde foi homologado o acordo judicial decorrente de uma Ação Civil Pública, ajuizada pela promotoria daquela cidade, contra o Centro de Trauma do Vale, na Área da Saúde Ltda., sob a acusação de terem realizado experimentos de traumatologia em cães. No acordo judicial, eles se comprometeram a não mais usar animais em pesquisa e que, em caso de descumprimento do acordo, haverá uma multa diária de cinquenta mil reais além de outras penalidades.

Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, observa-se elevada consideração e sensibilidade para com os seres vivos, em consonância com os Princípios constitucionais, dentre os quais o da Dignidade da Pessoa Humana, conforme muito bem colocou o ministro Ricardo Lewandowski:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade **está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana**. (grifou-se) (LEWANDOWSKI, 2015, p. 336)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido pelo Direito Constitucional, é mais do que um importante princípio, ele é um Fundamento.

Os fundamentos devem ser compreendidos como os valores estruturantes do Estado Brasileiro, aos quais foi atribuído especial significado dentro da ordem constitucional, sendo a Dignidade da Pessoa Humana considerada o valor supremo do nosso ordenamento jurídico. (DIRLEY JUNIOR; NOVELINO, 2012, p. 12)

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) não poderá mais utilizar animais nas aulas práticas do curso de medicina e a multa para o descumprimento é de 100 mil reais. O juiz Marcelo Krás Borges, da Vara Federal Ambiental de Florianópolis, afirmou em sua decisão, proferida na segunda-feira (27), que a

universidade não pode alegar falta de recursos para compra de métodos substitutivos ao uso de animais nas aulas como vinha fazendo. Sua decisão foi fundamentada por considerar esta conduta como uma crueldade aos animais.

4. A DESCOBERTA DA NEUROCIÊNCIA: OS ANIMAIS POSSUEM CONSCIÊNCIA

A Francis Crick Memorial Conference, conferência que ocorreu em 7 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge (Reino Unido), sob o tema “*Consciousness in Human and Non-Human Animals*”, abordou sobre as bases neurais da consciência do animal humano e do animal não humano. Teve como palestrantes 13 neurocientistas, a citar: Christof Koch, Stephen Hawking e Philip Low, entre outros doutores de renomadas instituições como a Caltech, o MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) e o Instituto Max Planck. Foi a primeira conferência realizada até o momento sobre a consciência de animais humanos e não humanos com o objetivo de fornecer uma perspectiva baseada unicamente em dados científicos.

Como resultado revolucionário para a ciência e para a sociedade, a conferência emitiu, oficialmente, um comunicado formal sobre os últimos avanços científicos sobre estudos de interpretação da consciência, por esse motivo 25 pesquisadores conceituados assinaram uma manifesto, admitindo a consciência nos animais e ficou estabelecido que o sinal cerebral dos diversos animais analisados (pássaros, macacos, elefantes, golfinhos, polvos, cães etc.) eram semelhantes aos sinais dos seres humanos.

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público”, é uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais,

THEMIS

a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos...É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados. (LOW, 2016, *on-line*)

Uma importante reflexão, após as recentes descobertas da neurociência, é então levantada por Raquel Nigro:

As implicações éticas de tais descobertas são provocadoras. O antropocentrismo já revelado e criticado pelas mais diversas concepções filosóficas e denunciado pelos movimentos de defesa dos animais agora recebe o golpe final. Os seres humanos não são os únicos seres inteligentes do planeta. Nossa superioridade na ‘escala natural’ aristotélica ou a racionalidade nos moldes kantianos não se sustentam mais como critérios de hierarquização moral. Os animais não-humanos não são naturalmente ‘inferiores’, não existe nenhum dado biológico que comprove qualquer distinção capaz de excluir os animais do âmbito moral. Agora, fica a questão incômoda: diante desse cenário, como continuar negando ou dissimulando a relação de guerra que travamos há séculos contra a animalidade? Como esquecer a crueldade e a violência com que tratamos as incontáveis espécies de animais não-humanos que agrupamos sob a rubrica “animal”? (NIGRO, 2012, *on-line*)

O ganhador do Prêmio Nobel de Medicina, Sydney Brenner, no dia 3 de outubro de 2014, expressou ao mundo que descarta o uso de animais para pesquisas das doenças humanas. Já significando com isto uma tendência ao fim da vivisseção de animais, por tratar-se de uma conduta obsoleta e de extrema crueldade; além do que, são condutas comprovadamente desnecessárias para a obtenção de resultados científicos seguros.

Acreditam os cientistas que, a partir destas descobertas, a sociedade dependerá menos dos animais e consideram que isto é melhor para todos. Não consideram necessário tirar vidas para estudar a vida, deve-se apelar para a própria

engenhosidade humana e desenvolver melhores tecnologias, para respeitar a vida dos animais e que a tecnologia deve ser colocada para servir aos ideais humanos. A partir de agora, com as constatações da neurociência a consciência e a senciência ganham comprovação científica para a esfera do Direito Animal. “Se vivemos em uma sociedade que considera dados científicos ao pensar suas atitudes morais em relação aos animais, então o manifesto poderá iniciar mudanças”, ressalta Philip Low. Acredita-se que, ao se gerar e divulgar evidências de que os animais possuem capacidade de sentir, aprender e formar laços sociais, transformações sociais ocorrerão, inevitavelmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, observou-se que há um conflito entre a situação fática e a situação jurídica dos animais não humanos em nossa sociedade neste século XXI. Constatou-se que há uma notória disparidade entre a descoberta da neurociência, que os declarou como seres sencientes e conscientes; inclusive muitas decisões jurisprudenciais se fundamentam na consciência do animal, a exemplo da recente sentença que condenou uma mulher a uma pena de doze anos e seis meses pela morte de animais; e entre o que está previsto na legislação infraconstitucional concernente a mensuração das penas, como também no que está contido no Código Civil de 2002 acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, que os define ainda como coisa, como bens móveis, e não como seres conscientes e sencientes.

O Direito brasileiro, ainda antropocêntrico, regula a natureza dos animais como semoventes, objetos comercializáveis, utilizáveis e descartáveis. Mas, de forma contraditória, e até irônica, combate qualquer tipo de tortura ou crueldade para com eles. Por outro lado, a jurisprudência, o Ministério Público, a sociedade, a doutrina, os cientistas e os legisladores intentam legitimar a sua natureza jurídica como sujeitos de direito especial, ou, pelo menos ampliar a sua proteção, a exemplo do Projeto de Lei n. 6.799/2013 de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, neste projeto propõe a mudança de sua natureza jurídica no Código Civil

THEMIS

de 2002, estabelecendo a eles um Regime Jurídico Especial onde caracteriza os animais como “Sujeitos de Direito Despersonificados”, como também os retira do alcance do art. 82 do CC/2002 e veda que sejam tratados como coisas. Após este Projeto, surgiu o Projeto de Lei n. 351/2015, de autoria do Senador Anastasia onde apenas estabelece que “não são coisas”, mas continuam sendo bens.

Estas e outras ocorrências sinalizam que há um emergente movimento que justifica a necessidade de rever e atualizar o conceito jurídico que ora ainda é atribuído a esses seres – bens móveis, semoventes. A Ciência socializou uma relevante descoberta - os neurocientistas, no ano de 2012, descobriram e revelaram ao mundo que os animais não humanos são seres que possuem consciência e são racionais. Senciência (dor e prazer) que estes seres possuem era do conhecimento de todos neste século, a novidade foi a descoberta e a revelação dos neurocientistas de que também possuem consciência.

O Direito precisa acompanhar a realidade fática, os legisladores precisam produzir uma conceituação que seja efetivamente compatível com os avanços ocorridos em todas as esferas do saber. Sob pena de, por estar o ordenamento jurídico obsoleto, ultrapassado, permitir que sejam cometidas injustiças aos animais não humanos. Talvez, num futuro, devido a esta letargia em acompanhar os fatos e em conceituar mais adequadamente a natureza jurídica dos animais, é possível que ocorram alguns “Julgamentos de Nuremberg” na esfera do Direito dos Animais no Brasil.

Considera-se, portanto, que há a possibilidade deste tema sofrer uma mudança conceitual significativa em todo o arcabouço jurídico brasileiro, impactando diretamente no Código Civil 2002, no Código Penal, e noutros regramentos. Esse movimento iniciou os seus intentos no Brasil e no mundo a partir deste século XXI como foi explanado neste artigo.

Portanto, a legalização da dignidade do animal não humano, por meio da correção da sua natureza jurídica, deixando de ser conceituado mera coisa utilizável, comercializável e descartável, passando a ser conceituado como “Sujeito de Direito Despersonificado” (conceitualmente mais compreensível) ou até mesmo

como “Não Coisa” (menos recomendável por ser vago), urge como necessário e parece estar em vias de acontecer por meio dos projetos legislativos mencionados.

Evidencia-se que o ordenamento jurídico na esfera do Direito dos Animais, está em um “Ponto de Mutação”, haja vista que uma nova Natureza Jurídica provavelmente será atribuída aos Animais não Humanos, possivelmente a partir deste século XXI.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece os Animais como Seres Sencientes**. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BACELAR, Carina; MARINHO, Rafaela. **Excesso de Jumentos e consumo de sua carne viram polêmica na Câmara**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/excesso-de-jumentos-consumo-de-sua-carne-no-rn-viram-polemica-na-camara-13087804>>. Acesso em: 8 out 2016.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 3 ed. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).

BERNARD, Claude. **Introdução ao Estudo de Medicina Experimental**. São Paulo: Europa-América, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEMIS

BRASIL. **Decreto-lei n. 24.645/34. Estabelece medidas de proteção aos animais.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.605/98. Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. pp. 1649-1655.

BRASIL. **Lei n. 10.406/02. Código Civil.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. pp. 136-248.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 351/2015.** Dispõe que os animais não são coisas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=168483&tp=1>>. Acesso em: 06 out.2016.

BRASIL. **Sentença**, de 10 de março de 2010, na 5ª Vara Cível de São José dos Campos (SP). Disponível em:<<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em: 30 ago.2016.

BRASIL. **STF recebe ação contra prática de vaquejada no Ceará.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811>>. Acesso em: 8 out.2016.

BRASIL. **Revista Trimestral de Jurisprudência. ADI 1856/RJ.** Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaortj/anexo/220_1.pdf>. Acesso em: 7 out.2016.

CHAVES, Fábio. **Fortaleza proíbe rodeios, vaquejadas e qualquer outro evento que exponha animais a maus tratos.** Disponível em: <<http://vista-se.com.br/>

fortaleza-proibe-rodeios-vaquejadas-e-qualquer-outro-evento-que-exponha-animais-a-maus-tratos/>. Acesso em: 8 out.2016.

CHAVES, Fábio. **UFSC está proibida pela justiça de utilizar animais em aulas de medicina**. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/redesocial/ufsc-esta-proibida-pela-justica-de-utilizar-animais-em-aulas-de-medicina/>>. Acesso em: 8 nov.2016.

CHECCO, Fátima. **Sentença histórica condena matadora de animais a 12 anos de prisão**. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/200016047/sentenca-historica-condena-matadora-de-animais-a-12-anos-de-prisao-no-brasil>>. Acesso em: 20 out.2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONDILLAC, Étienne. **Traité des animaux**. Paris: De Bure aîné, 1755.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **CHAKRAS – A Influência dos chakras nos aspectos psicológicos e fisiológicos do ser humano**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza, 2007.

DUPAS, Fanny. **Le statut juridique de l'animal en France et dans les états membres de L'Union Européenne: historique, bases juridiques actuelles et conséquences pratiques**. These (Docteur Veterinaire – Diplome D'Etat) – Ecole Nationale de Veterinaire, Toulouse, 2005.127p.

FERREIRA, Ana Conceição B. Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito – O status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

THEMIS

FRANÇA. **Código Penal francês**. Disponível em: <http://www.reinodafranca.com/index.php?option=com_content&view=article&id=364:codigo-penal&catid=93:leis-codigos-e-afins&Itemid=168>. Acesso em: 10 out 2016.

HERON J. Santana, Luciano R. Santana, et al. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)**. Revista Brasileira de Direito Animal. 2006; Vol.1:261-80. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em: 1 out 2016.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. São Paulo: UNESP, 2001.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei n. 6799/2013. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2013-11-20;6799>>. Acesso em: 07 set 2016.

JPN. **Em Portugal já é crime maltratar os animais**. Disponível em: <http://jpn.c2com.up.pt/2014/10/02/em_portugal_ja_e_crime_maltratar_os_animais.html>. Acesso dia 8 out.2016.

LEVAI, Laerte. **O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&e&src=s&source=web&cd=2&ved=0CCUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=w-Y2VNTILc_GgwTGnYLoCg&usq=AFQjCNH9c-_dxHGensfPEG6skBIjzwJ1_w&sig2=ng3jH4KBadSDhIRc9BnaSA>. Acesso em: 8 out 2016.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 25 jul.2016.

MACEDO, Regina. **Vereador Tripoli conquista mais um Hospital Veterinário gratuito para São Paulo, desta vez na zona norte**. Disponível em: <http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=265:vereador-tripoli-conquista-mais-um-hospital-veterinario-gratuito-para-sao-paulo-desta-vez-na-zona-&catid=1:animais-noticias&Itemid=37>. Acesso em: 8 out 2016.

MARGUÉNAUD, J. P. **L'animal dans le nouveau code pénal**. In: Recueil Dalloz, 1995.

NIGRO, Raquel. **Animais têm consciência**. Disponível em:<<http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>>. Acesso em: 1 out 2016.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello et all. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>>. Acesso em: 22 set.2016.

NOVELINO, Marcelo & CUNHA JR. **Constituição Federal para Concursos (CF)** - 3a ed. Salvador: Juspodium, 2012.

ONU. UNESCO. **DUDA - Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em: 12 out.2016.

ORLANDO, Figueiredo. **Partido pelos animais e pela natureza. Um partido inteiro pelo bem de tudo e de todos**. Disponível em:<[HTTP://pan-ecologia.org](http://pan-ecologia.org)>.

THEMIS

blogspot.com.br/2011/04/pachamama-os-direitos-da-mae-terra.html>. Acesso em: 10 out.2016.

PET, Revista. **Os modelos animais não são mais necessários.** Disponível em: <<http://revistapet.com/direitos-animais/os-modelos-animais-nao-sao-mais-necessarios>>. Acesso em: 7 out.2016.

PIRES, Marco Túlio. **Animais também têm Consciência, dizem neurocientistas.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/grupodeneurocientistas-admite-que-animais-nao-humanos-tambem-tem-consciencia>>. Acesso em: 28 set.2016.

RODRIGUES, Paulo Alexandre. **Nova Zelândia reconhece legalmente os animais como seres com sentimentos.** Disponível em: <<http://diariojuridico.blogs.sapo.pt/nova-zelandia-reconhece-legalmente-1478121>>. Acesso em : 06 out.2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004.

SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/95603927/Constituicao-Federal-da-Suica>>. Acesso em: 20 out.2016.

VEJA. **Alckmin sanciona lei que veta uso de animais pela indústria cosmética.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/alckmin-proibe-testes-em-animais/>>. Acesso em: 3 out.2016.

VIANA, Carlos. **Confronto das ideias. O Projeto de Lei proposto pelo deputado federal capitão Augusto/PR-SP que considera vaquejadas e rodeios como patrimônio cultural imaterial no Brasil respeita o Direito**

dos Animais? Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniaio/confrontodasideias/2015/07/03/notconfrontoideias,3464243/o-projeto-de-lei-proposto-pelo-deputado-federal-capitao-augusto-pr-sp-que-considera-vaquejadas-e-rodeios-como-patrimonio-cultural-imaterial-no-brasil-respeita-os-direitos-dos-animais.shtml>>. Acesso em: 17 out.2016.

VOLTAIRE. **Cartas inglesas; Tratado de metafísica; Dicionário filosófico; O filósofo ignorante**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

YNTERIAN, Pedro A. **Os modelos animais não são mais necessários**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/10/2014/modelos-animais-nao-sao-necessarios>>. Acesso em: 8 out.2016.

YNTERIAN, Pedro A. **“Habeas Corpus” em favor da Chimpanzé Toti**. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/novo-habeas-corpus-zoologico-argentino-esconde-chimpanze/>>. Acesso em: 8 set.2016.

DATA DE RECEBIMENTO: 23/6/2016

DATA DE APROVAÇÃO: 28/6/2017